



MANUAL DE PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS ELEITORAIS

MÓDULO IX – MESÁRIOS FALTOSOS

2017

Sumário

MÓDULO IX – MESÁRIOS FALTOSOS.....	3
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	3
CAPÍTULO II – JUSTIFICATIVA APRESENTADA NO PRAZO LEGAL.....	4
CAPÍTULO III – NÃO-APRESENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA NO PRAZO LEGAL.....	5
CAPÍTULO IV – APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA.....	7

MÓDULO IX – MESÁRIOS FALTOSOS¹

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 Será considerado mesário faltoso o membro de Mesa Receptora de Votos ou de Justificativas que, devidamente nomeado, não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização das eleições, ou que abandonar os trabalhos eleitorais. Devendo a sua ausência ou abandono ser sempre anotado na respectiva ata da seção eleitoral/posto de justificativa.

***Nota 1:** Por não compor mesa receptora de votos/justificativas, qualquer outro auxiliar que se ausentar ou abandonar os trabalhos eleitorais não será considerado mesário faltoso, não restando, portanto, configurada a infração do art. 124 do Código Eleitoral, consumado o crime de desobediência eleitoral (art. 347 do CE).*

***Nota 2:** No ato convocatório dos auxiliares dos trabalhos eleitorais, que não sejam mesários, também deverá ser feita expressa menção à possibilidade de consumação do crime de desobediência eleitoral (art. 347 do CE), se desatendida a ordem judicial.*

1.2 Concluídas as eleições, logo após a reabertura do Cadastro Eleitoral e processado o código de ASE 183 (convocação para os trabalhos eleitorais), o Cartório deverá lançar, no histórico de inscrição de todos os mesários faltosos, o código de ASE 442 (ausência dos trabalhos eleitorais ou abandono da função), motivo/forma 1 (ausência), 2 (abandono), 3 (ausência – servidor público) ou 4 (abandono – servidor público).

***Nota:** O Cartório Eleitoral deverá manter atualizado o Módulo de Convocação (Sistema ELO), para que sejam automaticamente registrados os códigos de ASE 183 e 442.*

1.3 Em todo caso, somente incorrerá em multa o mesário faltoso que não tiver deferido pelo Juiz Eleitoral o seu requerimento de justificativa, que deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, na hipótese de ausência, ou de 3 (três) dias, quando envolver abandono dos trabalhos eleitorais, contados, em ambos os casos, a partir da eleição.

¹[Código Eleitoral](#)

[Resolução-TSE nº 21.538/2003](#)

[Resolução-TSE nº 21.823/2004](#)

[Resolução-TSE nº 21.975/2004](#)

Nota: Em conformidade com a Decisão Monocrática de 22/08/2006, proferida no PA 19.556-CGE, as multas somente poderão ser impostas aos membros das mesas receptoras de votos ou de justificativas.

1.4 Vale ressaltar, ainda, que o mesário faltoso poderá requerer o arbitramento da multa, podendo ser paga a qualquer tempo.

Nota: Orienta-se o magistrado a expedir portaria que, tanto para a hipótese de ausência como para a de abandono, fixe o(s) valor(es) da(s) multa(s) por turno, a ser(em) aplicada(s) aos mesários faltosos que, **espontaneamente**, solicitarem o seu arbitramento.

1.5 Atente-se que, em se tratando especificamente de mesário faltoso que seja servidor público ou autárquico, não sendo deferida a justificativa aduzida no prazo legal, será infligida a pena de suspensão de até 15 (quinze) dias, podendo ser aplicada em dobro, (1) se, por sua culpa, a mesa receptora deixar de funcionar ou (2) se abandonar os trabalhos durante a votação.

CAPÍTULO II – JUSTIFICATIVA APRESENTADA NO PRAZO LEGAL

2.1 As justificativas apresentadas no prazo de 3 (três) dias, no caso de abandono aos trabalhos eleitorais, ou no prazo de 30 (trinta) dias, por não comparecimento à seção eleitoral/posto de justificativa, contados da eleição, deverão ser digitalizadas e registradas, de forma individualizada, em Processo SEI.

2.2 Além do requerimento, nele serão inseridas as cópias da (1) convocação e da (2) ata da respectiva mesa, a fim de subsidiar a decisão do Juiz Eleitoral.

2.3 Deferida a justificativa, será lançado, na inscrição eleitoral do faltoso, o código de ASE 175 (regularização de ausência aos trabalhos eleitorais), motivo/forma 1 (justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais), seguida da devida certificação no Processo SEI, dispensando-se, assim, a notificação do interessado.

2.4 Contudo, se o magistrado indeferir o pedido, o Ministério Público será comunicado da decisão e o eleitor será dela intimado para recorrer no prazo de 3 (três) dias; e, ato contínuo, será também cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento da multa eleitoral eventualmente arbitrada, que será contado do trânsito em julgado, se não interposto recurso.

Nota 1: Caso o interessado interponha recurso no prazo de 3 (três) dias, se mantida a decisão que o condenou ao recolhimento de multa eleitoral, deverá o Cartório, tão logo transite em julgado, intimá-lo para proceder ao pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Nota 2: Indeferida a justificativa, sem que tenha transcorrido o prazo de 3 (três) ou 30 (trinta) dias, o mesário faltoso poderá requerer, ainda, o pagamento **espontâneo** da multa, antes que se prossiga com a tramitação do processo administrativo.

Nota 3: Da decisão que indeferir a justificativa e/ou condenar ao pagamento de multa (ou pena de suspensão), o mesário será intimado por carta com aviso de recebimento (AR). E, ainda, somente depois de frustrada a tentativa de intimação por mandado (oficial de justiça), é que será ele intimado por edital.

Nota 4: se o mesário tiver advogado constituído para o feito, a sua intimação será realizada pelo DJE/TRE-SE.

CAPÍTULO III – NÃO-APRESENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA NO PRAZO LEGAL

3.1 Se, no prazo legal, não for apresentada justificativa nem espontaneamente paga a multa, o Cartório formará, no Sistema SEI, um Processo Administrativo (PA) para cada mesário faltoso, iniciado com a devida (1) informação ao Juiz Eleitoral, acompanhada de (1) cópia digitalizada da convocação e da (2) ata da respectiva seção/posto de justificativa.

3.2 Assim, confirmada a correta realização da convocação para os trabalhos eleitorais, firme na sua ausência ou abandono, deverá ser expedida carta de citação (com aviso de recebimento – AR) para que o mesário apresente defesa no prazo de 5 (cinco) dias (arts. 218, § 3º, 247 e 248 do NCPC), consignando-se, expressamente, a possibilidade de aplicação da pena de (1) multa (ou de suspensão, se servidor público ou autárquico); e do (2) impedimento à quitação eleitoral.

Nota 1: A referida carta somente será expedida, depois de o magistrado determinar a citação pelo correio, o que também poderá ser previamente autorizado por portaria judicial ou ato equivalente.

Nota 2: Frustrada a citação pelo correio, o Juiz Eleitoral determinará a expedição de mandado de citação para cumprimento por oficial de justiça (art. 249 do NCPC).

Nota 3: Se o mesário não for localizado, o processo permanecerá sobrestado até a eleição seguinte, na tentativa de citá-lo na seção eleitoral em que possivelmente votará.

Nota 4: O referido prazo de 5 dias é contado da data da juntada do aviso de recebimento ou do mandado cumprido (art. 231, incs. I e II, do NCPC);

Nota 5: O mesário faltoso poderá também apresentar, em sua defesa, requerimento de justificativa ou de pagamento/dispensa da multa eleitoral.

3.3 Apresentada a defesa ou decorrido o respectivo prazo, depois de abrir vista ao Ministério Público, o Juiz Eleitoral proferirá a sua decisão, se não julgar necessário realizar, em audiência, a oitiva do mesário faltoso ou, até mesmo, empreender novas diligências.

Nota 1: Designada audiência, o Ministério Público Eleitoral deverá ser prévia e pessoalmente intimado do ato.

Nota 2: O não comparecimento (**ausência**) de mesário no dia da votação não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral (Ac.-TSE, de 28.4.2009, no HC nº 638 e, de 10.11.1998, no RHC nº 21). Contudo, se, mesmo assim, o Ministério Público Eleitoral entender tanto a **ausência** como o **abandono** dos trabalhos eleitorais pelo mesário configura o crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral, serão extraídas cópias das principais peças do processo administrativo para a instauração de procedimento penal, que tramitará de forma independente.

Nota 3: As sanções eventualmente fixadas no procedimento penal, ainda que pecuniária (multa penal), não se confundem com a sanção administrativa de multa do art. 124 do Código Eleitoral, cujas execuções são distintas e independentes.

3.4 Da decisão que lhe for desfavorável, será intimado o mesário, para recorrer no prazo de 3 (três) dias, e, se condenado ao pagamento de multa, será também cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, que será contado do trânsito em julgado, se não interposto recurso.

Nota 1: Caso o interessado interponha recurso no prazo de 3 (três) dias, se mantida a decisão que o condenou ao recolhimento de multa eleitoral, deverá o Cartório, tão logo transite em julgado, intimá-lo para proceder ao pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Nota 2: Da decisão que indeferir a justificativa e/ou condenar ao pagamento de multa (ou pena de suspensão), o mesário será intimado por carta com aviso de recebimento (AR). E, ainda, somente depois de frustrada a tentativa de intimação por mandado (oficial de justiça), é que será ele intimado por edital.

Nota 3: Se o mesário tiver advogado constituído para o feito, a sua intimação será realizada pelo DJE/TRE-SE.

3.5 Do contrário, se o magistrado deferir a justificativa apresentada em defesa, poderá ser simplesmente determinado o comando do ASE 175, motivo/forma 1, certificando-se no Processo SEI, após o que, enfim, poderá ser ele concluído, sem necessidade de intimação do mesário.

CAPÍTULO IV – APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA

4.1 Não apresentado ou indeferido o requerimento de justificativa, o Juiz arbitrará multa por turno de eleição, que terá por base de cálculo o valor de 33,02 UFIRs, que, em reais, totaliza a soma de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e catorze centavos), a ser aplicada em seu patamar mínimo de 50% (cinquenta por cento) e máximo de 100% (cem por cento) desse valor, podendo, ainda, ser duplicada, (1) se o mesário faltoso tiver abandonado os trabalhos durante a votação ou (2) se, por sua culpa, a mesa receptora deixar de funcionar.

Nota: A qualquer tempo, o pagamento da multa extingue o processo na fase em que se encontrar, cabendo ao Juiz Eleitoral informar tal fato à Corte, se em grau de recurso, encaminhando-lhe o respectivo comprovante.

4.2 É oportuno esclarecer que, a depender da situação econômica do mesário infrator, se, embora fixada no máximo, a multa não for eficaz, poderá ser aumentada em até 10 (dez) vezes.

4.3 Da mesma forma que, em situação diametralmente oposta, o juiz poderá dispensar o recolhimento da multa daquele mesário que, sob as penas da lei, declarar-se economicamente hipossuficiente, mesmo que arbitrada no mínimo legal. Hipótese em que, o Cartório deverá comandar o código de ASE 078 (quitação de multa), motivo/forma 2 (dispensa de recolhimento), certificando-se o seu lançamento.

4.4 Pois, do contrário, se apresentada a guia de multa devidamente paga, deverá ser registrado o código de ASE (quitação de multa), motivo/forma 1 (recolhimento), para o que também deverá ser emitida certidão.

Nota 1: Para que a inscrição do mesário faltoso receba o código de ASE 078, além de não haver outros débitos pendentes no histórico, deverá ser antes processado o ASE 183 (convocação para os trabalhos eleitorais), e, em seguida, o ASE 442 (ausência dos trabalhos eleitorais ou abandono da função).

Nota 2: Se for realizada operação de RAE, não será necessário o registro do código de ASE 078.

4.5 Não menos importante, é forçoso observar que, sempre após o trânsito em julgado da decisão que, em Processo Administrativo (PA), determinar o recolhimento de multa, o mesário infrator deverá ser **intimado** a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias; com a advertência de que o não pagamento implicará a sua (1) inscrição em Dívida Ativa da União e a (2) não quitação perante a Justiça Eleitoral.

Nota 1: O referido prazo de 30 dias é contado da data da juntada do aviso de recebimento ou do mandado cumprido (art. 231, incs. I e II, do NCPC);

Nota 2: À carta (com AR) ou mandado de intimação, serão anexadas as 3 (três) vias da GRU;

Nota 3: Com o transcurso dos 30 (trinta) dias, o Cartório deverá, ainda, aguardar mais 24 horas, para que o mesário possa comprovar o pagamento da multa.

4.6 Para concluir, tenha sempre em mente que é possível que seja efetivado o pagamento da multa em qualquer Juízo Eleitoral, desde que se realize consulta prévia àquele Juízo que comandou o código de ASE 442 para o eleitor, no intuito de averiguar o valor eventualmente arbitrado e, após recolhimento, encaminhar-lhe o respectivo comprovante para instrução do feito.

4.7 Dessa maneira, somente depois de confirmado que não há multa arbitrada na zona eleitoral de origem, é que poderá o mesário solicitar a sua fixação pelo juiz da zona em que se encontrar, providenciando o Cartório que se junte ao requerimento a resposta à consulta realizada.

Nota 1: Deverá ser registrado o código de ASE 078, motivo/forma 1, pelo Cartório em que for implementado o pagamento.

Nota 2: O requerimento de dispensa de recolhimento de multa somente poderá ser apreciado pelo juiz responsável pelo lançamento do código de ASE 442, podendo o mesário faltoso comparecer à sede daquele Juízo ou solicitar o seu encaminhamento, aguardando o recebimento da resposta.

CAPÍTULO V – APLICAÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO

5.1 Em qualquer caso, não apresentada ou indeferida a justificativa, se o faltoso for servidor público ou autárquico, será fixada a pena de suspensão de até 15 (quinze) dias, na hipótese de ausência, e de até 30 (trinta) dias (suspensão em dobro), no caso

de (1) abandono dos trabalhos eleitorais ou (2) se, por sua culpa, a mesa deixar de funcionar.

5.2 Tal penalidade deverá ser informada ao respectivo órgão, para anotação no prontuário e fiscalização do seu cumprimento. Pois, com efeito, a quitação eleitoral do servidor público ou autárquico ficará condicionada à comunicação, pelo órgão de origem, do integral cumprimento da pena de suspensão. Somente com a qual, poderá ser lançado o código de ASE 175 (regularização de ausência aos trabalhos eleitorais), motivo/forma 3 (cumprimento da pena de suspensão).